



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044780-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ TEODORO DE CARVALHO, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46689

AGRV. Nº 2044780-20.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: LUIZ TEODORO DE CARVALHO

AGDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 58, em ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da sua subsistência. Aduz ser suficiente a declaração de hipossuficiência para o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o requerente pleiteou a justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência (fl. 24 dos autos de origem), histórico de empréstimo consignado (fls. 27/33 dos autos de origem) e histórico de créditos do INSS (fls. 34/35 dos autos de origem).

Para exame do benefício postulado, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o autor agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência, juntando *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.”* (fl. 42 dos autos de origem).

Ao se manifestar, o requerente não juntou os documentos determinados pelo Juízo *a quo* (fls. 53/57 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

I. Intimado(a)(s) para comprovar sua incapacidade financeira, a parte autora se manifestou juntando documentos diversos (fls. 54/57) aos solicitados, que não comprovam a sua incapacidade financeira.

A justiça gratuita deve ser concedida às pessoas comprovadamente necessitadas. Não tendo comprovado sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade, devendo o(a)(s) autor(a)(es) providenciar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei Estadual nº 11.608/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Por ocasião do peticionamento, atente-se ao disposto no Comunicado Conjunto n.º881/2020, do TJSP, levado a efeito no DJE em 08/09/2020, caderno administrativo, página 05disciplinou que:

“1) a partir do dia 14/09/2020 será liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) tanto de iniciais, quanto de intermediárias, a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia. 2) a utilização de referida funcionalidade é obrigatória e estará disponível tanto no Portal Atual, quanto no Novo Portal.”

No retorno dos autos, certifique a Serventia se o valor recolhido está correto e se a guia de recolhimento está vinculada ao presente feito, nos termos do artigo 1.093, §6º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

II. No mesmo prazo acima, cumpra a parte autora a íntegra da decisão à fl. 42.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

O autor agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio. Exibiu declaração de hipossuficiência (fl. 24 dos autos de origem), histórico de empréstimo consignado (fls. 27/33 dos autos de origem) e histórico de créditos do INSS (fls. 34/35 dos autos de origem).

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Antes de indeferir o pedido, a d. Juíza a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou.

No entanto, o requerente agravante optou por resistir à determinação judicial, não revelando qualquer justa causa para a não exibição dos documentos, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua

condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**